



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979205 - SP (2021/0279148-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à decisão proferida monocraticamente, *"a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, no recurso especial, ocorreu de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em que haveria omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – (a) *"o Auto de Infração n. 056/2014 encontra-se formal e materialmente correto, descrevendo os elementos de convicção e as normas infringidas"* (fl. 76); (b) *"as observações contidas no item 27 do laudo de fl. 80 não permitem deduzir, de maneira inequívoca, que o exame apresentou vício ou erro determinante a refutar o resultado"*; (c) *"caberia ao autor realizar esta prova no curso do processo - e não o fez"* – demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é vedada a análise de fatos e provas em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de*

simples reexame de provas não enseja recurso especial".

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1979205 - SP (2021/0279148-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. CORRETO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à decisão proferida monocraticamente, *"a legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, no recurso especial, ocorreu de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em que haveria omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem – (a) *"o Auto de Infração n. 056/2014 encontra-se formal e materialmente correto, descrevendo os elementos de convicção e as normas infringidas"* (fl. 76); (b) *"as observações contidas no item 27 do laudo de fl. 80 não permitem deduzir, de maneira inequívoca, que o exame apresentou vício ou erro determinante a refutar o resultado"*; (c) *"caberia ao autor realizar esta prova no curso do processo - e não o fez"* – demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é vedada a análise de fatos e provas em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de*

simples reexame de provas não enseja recurso especial".

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 503).

Em suas razões, a Cooperativa agravante sustenta a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, com a seguinte argumentação:

O julgamento monocrático desfavorável à agravante **não é cabível neste caso**. Isto porque **tal técnica** é reservada às hipóteses previstas no **art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil**.

[...]

De igual modo, **o art. 255, § 4º, II, do RISTJ** dispõe que somente pode ser negado provimento monocraticamente a REsp quando esse “for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”, o que não é o caso dos autos (fls. 523/524 - grifei).

Afirma não ser o caso de aplicação da Súmula 284 do STF, já que a violação do art. 489 do CPC, *"foi devidamente explicitada"*. Aduz, ainda, a não incidência da Súmula 7 do STJ, pois *"os fatos que permeiam a lide são incontroversos"* (nulidade do auto de infração e a violação dos arts. 50 da Lei 9.784/99, 156 do CPP e 373 do CPC).

Por fim, reitera as razões do recurso especial em relação à violação dos referidos dispositivos legais e à existência de dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o fim de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Com impugnação apresentada (fls. 545/548).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

A decisão ora impugnada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nos óbices contidos nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ. Ficou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que *"a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - De início, quanto à **suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial**, a insurgência do agravante **não merece**

guardada. Isso porque tanto o **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."**

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 - grifei.)

Conforme bem asseverado na decisão agravada, a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, no apelo nobre, ocorreu de forma genérica, sem a demonstração exata do ponto ou matéria em teria ocorrido a alegada ausência de fundamentação do acórdão impugnado, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice contido na Súmula 284 do STF.

Quanto à alegada violação dos arts. 50 da Lei 9.784/99, 156 do CPP e 373 do CPC, melhor sorte não assiste à parte agravante.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu que (a) "*O Auto de Infração n. 056/2014, encontra-se formal e materialmente correto, descrevendo os elementos de convicção e as normas infringidas (fl. 76);* (b) "*as observações contidas no item 27 do laudo de fl. 80 não permitem deduzir, de maneira inequívoca, que o exame apresentou*

vício ou erro determinante a refutar o resultado; (c) "caberia ao autor realizar esta prova no curso do processo - e não o fez".

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

No mais, observo que, nos termos da jurisprudência do STJ, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Portanto, também nesse ponto, correta a decisão ora impugnada.

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.979.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0279148-9

Número de Origem:

00118361620164036102 118361620164036102

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042

MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042

MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023

